



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 3806/2013

PARECER N. : 0187/2022-GPYFM

PROCESSO N: 3806/2013
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADO: PEDRO WILSON BARROS DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, concedida ao Sr. **Pedro Wilson Barros de Carvalho** no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, matrícula n. 2031906, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A relatoria encaminhou o processo para instrução da unidade técnica, advindo relatório concluindo pela necessidade de adoção de providências pelo IPERON (fls. 111 e 115/116 e 119/122). Os autos foram submetidos à apreciação ministerial em 14.04.2016 (fl. 126 - ID 1125021).

O processo fora solicitado em carga, por meio do Ofício n. 014/Auditoria/Comissão/IPERON, de 15.03.2016 (Protocolo n. 02931/16),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sendo deferida em 23.03.2016 pelo relator, Conselheiro Substituto Davi Dantas (fls. 132/133 – ID 1125021).

Os autos foram retirados pela Presidente do IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos, em 07.04.2016 e restituídos em 14.04.2016 (fls. 136/137 – ID 1125021).

Em 05.05.2016, o Departamento da 2ª Câmara-SPJ, encaminhou o processo para arquivamento, sem qualquer decisão (fl. 140 – ID 1125021).

Em 04.11.2021, a SPJ informou a existência de processos arquivados indevidamente, advindo despacho do e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto para que fosse providenciado o desarquivamento com posterior realização de distribuição balanceada (ID 1122584).

Em 18.11.2021 os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Omar Pires Dias (ID 1126080), sendo convertidos em autos eletrônicos (ID 1126085).

Os autos foram encaminhados para instrução e análise conclusiva da Secretaria Geral de Controle Externo, advindo relatório técnico (ID 1140643), que pontuou pela incidência do princípio constitucional da “segurança jurídica”, como fundamento para pugnar pela manutenção e registro dos atos de aposentadorias, reformas ou pensões que não forem analisados/julgados pelos Tribunais de Contas, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, seguindo assim, o entendimento do STF, proferido no RE 636.553, de 19.2.2020, pugnou pelo registro do Ato Concessório n. 018/IPERON/TJ-RO de 09.04.2013 nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

Após vieram os autos para manifestação ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi deferida por meio **Ato Concessório n. 018/IPERON/TJ-RO**, de 09.04.2013¹, com fundamento no art. 40, § 1º, 1, da CF² c/c Art. 6º da EC nº. 41/2003³, com redação dada pela EC nº. 70/2012, bem como pela LCE n. 432/2008⁴ (fl. 88 – ID 1125021).

A unidade técnica em sua manifestação inaugural (ID 247161), constatou que fora apresentado pelo servidor o **Laudo Médico Pericial n. 1.529/2012** (fls. 4 – ID 1125021), diagnosticando o mesmo com

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 2209, pg. 34 de 03.05.2013 (fl. 91 – ID 1125021).

² "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

patologias⁵ que o tornariam incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa, contudo, não previstas no art. 20, § 9º, da LC n. 432/2008⁶, fazendo necessárias diligências ao IPERON para esclarecimento.

Destacou-se que para fazer jus aos proventos integrais previstos no ato concessório seria necessário que as doenças estivessem inseridas no rol taxativo do artigo supracitado ou que fossem decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário 656860/MT, que por unanimidade, decidiu que o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada em lei. Alfim, pugnou pela promoção de diligência visando esclarecer se as doenças que acometeram o servidor estão especificadas em lei.

Conforme dispostos alhures não houve até esta data promoção da diligencia requerida pela unidade técnica, tampouco apreciação da legalidade do ato, haja vista que ocorreu o arquivamento equivocado do processo pela 2ª Câmara-SPJ (fl. 140 – ID 1125021), prejudicando adoção de possíveis medidas corretivas e retardando a compensação previdenciária a ser operacionalizada pelo instituto em observância à Lei Federal n. 9.796/99⁷, o que ensejaria determinação de adoção de medidas visando prevenir a reincidência de falhas desta natureza.

⁵ “Estado catatônico orgânico, Hemiplegia espástica, Sequelas de infarto cerebral (CID-10 – F 06.1, G 81.1, I 69.3).

⁶ §9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

⁷ Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Entrementes, desnecessária tal medida vez que em 26.04.2022 fora prolatado o AC1-TC 00088/22 – 1ª Câmara⁸ (Proc. 2113/14) com este desiderato.

Ressalte-se que consoante entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciação do Tema 445 de repercussão geral (19.02.20), Recurso Extraordinário nº 636.553, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, fixou-se o prazo de 5 anos para que o TCU analise os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de

⁸ III – Recomendar à Secretaria de Processamento e Julgamento, SPJ, que observe, no que couber, a Recomendação da Corregedoria-Geral n. 11/2015, objetivando a correta instrução e processamento dos processos desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

Como se infere, fixou-se a tese de que *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*, sob os seguintes argumentos:

1. Embora se reconheça o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, porquanto da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outro princípio próprio do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da segurança jurídica.

Mesmo considerando que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, tal prerrogativa somente pode ser levada a efeito no limite temporal insculpido no art. 54 da Lei n.9.784/99. Ultrapassado o prazo decadencial da norma referida sem que o ato impugnado fosse expurgado do universo jurídico, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa.

Posteriormente, em 07.12.2020, em sede de apreciação de recurso de embargos de declaração⁹, decidiu-se quanto à natureza do prazo, *in verbis*:

No tocante à natureza do prazo, constata-se, ante o já exposto, que, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

⁹ O processo supracitado, transitou em julgado em 05.03.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que **o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado**. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

Neste diapasão, os Tribunais de Contas devem apreciar os atos de concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para reserva remunerada no prazo de 5 anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, após o qual o **ato será considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado**.

Pois bem. Depreende dos autos que a aposentadoria sub análise foi concedida em **09.04.2013** (fl. 88 – ID 1125021) e encaminhada a esta Corte de Contas em **19.08.2013** (fl. 2 – ID 1125021). Assim, passados mais de **8 (oito) anos**, não compete mais a análise do ato, devendo ser registrado, nos moldes propostos pela unidade técnica em sua manifestação derradeira (ID 1140643).

Neste sentido, o AC1-TC 00088/22 – 1ª Câmara, de 26.04.22, proferido no Proc. 2113/14, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TACITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 3806/2013

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – Considerar registrado tacitamente o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Advarci Guerreiro de Paula Rosa, com CPF n. 239.625.189-91, antiga técnica judiciária, de nível médio, referência padrão 13 e pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 026/IPERON/TJ-RO, de 08.08.2013, publicado no DOE n. 2284, de 23.08.20013 e enviado ao Tribunal em 23.06.2014, com proventos integrais e paritários, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pelo **registro formal** do ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. **Pedro Wilson Barros de Carvalho**, consoante fundamentado, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia¹⁰ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96¹¹.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de maio de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹⁰ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹¹ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 19 de Maio de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA